



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003463/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.785 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FLAVIO FREIRE BRANDAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXTRATOS APRESENTADOS VOLUNTARIAMENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES PRÉ-PAGOS. TELEFONIA CELULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NÃO COMPROVADA.

I - Não se desincumbindo o contribuinte do ônus da indicação da origem dos depósitos recebidos, válida se apresenta a caracterização da omissão de receitas, da forma como realizada pela fiscalização.

II- A alegada representação comercial fora expressamente rejeitada pela empresa supostamente representada, impedindo, assim, o acolhimento da tese do contribuinte.

III – Caracterizada a omissão de receitas, cabe às autoridades fazendárias a apuração dos tributos devidos a partir do que determinam as disposições do Art. 537 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Jaci de Assis Junior, Diniz Raposo e Silva, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes Da Silva.

Relatório

Para adequada compreensão do tema tratado nos autos, adotamos, a princípio, o relatório apresentado pela douta DRJ recorrida, que, às fls. 388/390, destaca:

“Trata o processo em questão de Autos de Infração referentes ao ano-calendário de 2006, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, às fls. 02 a 05, no valor de R\$60.767,21 (sessenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos); de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, às fls. 06 a 09, no valor de R\$22.957,73 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, às fls. 10 a 12, no valor de R\$38.145,24 (trinta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte quatro centavos); e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, As fls. 13 a 16, no valor de R\$105.959,02 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), acrescidos da multa de ofício e de juros de mora.

O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos quatro trimestres do ano-calendário de 2006, com base no art. 530, inciso II, do RIR/1999, tendo em vista a inexistência de escrita contábil e fiscal, não sendo possível a apuração do lucro real. O lucro arbitrado foi calculado a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Tabelas de Lançamentos a Crédito e Relatório de Fiscalização, em anexo. O enquadramento legal aponta os arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430, de 1996; e arts. 532 e 537 do RIR/1999.

Os Autos de Infração relativos a CSLL, ao PIS e à COFINS decorreram do Auto de Infração de IRPJ. O enquadramento legal do Auto de CSLL aponta infração aos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002. O enquadramento legal do Auto de PIS aponta infração aos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; e arts. 2º, inciso I, alínea "a", e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002. No Auto da COFINS, o enquadramento legal aponta infração ao art. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.

No Relatório de Fiscalização, a fl. 17, o Autuante declara, em síntese, que:

— em fiscalização contra a pessoa física do Sr. Flavio Freire Brandão, CPF nº 867.671.785-00, para verificação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, no ano-calendário de 2006, verificou-se que os créditos em suas contas correntes bancárias derivavam de sua atividade comercial;

— sob intimação, o contribuinte apresentou seus extratos bancários, referentes a quatro contas mantidas junto ao Banese e ao Bradesco, sendo que a conta nº 9.150 do

Bradesco é conjunta com seu irmão Fileto Freire Brandão, embora o fiscalizado tenha declarado que os respectivos créditos são de sua única titularidade. Instado a justificar os lançamentos a crédito, alegou que se deviam à venda de cartões de recarga de celular da bandeira VIVO Celular:

— o contribuinte apresentou notas fiscais de venda de cartões de recarga de telefonia celular, emitidas pela empresa VIVO em favor da empresa Home Celular, CNPJ nº 02.917.742/0001-01, em valores globais compatíveis com a movimentação financeira. Elaborou demonstrativo comparativo entre as aquisições de cartões e os créditos em contas correntes bancárias;

— o contribuinte estaria usando o CNPJ da Home Celular para adquirir em atacado os referidos cartões de recarga, pois a VIVO comercializa seus produtos apenas para empresas conveniadas. A empresa Home Celular apresentara declaração de inativa para os anos-calendário de 2004 e 2005:

— intimada a apresentar a DIPJ do ano-calendário de 2006 e a informar se reconhecia como suas as notas fiscais já em poder da fiscalização, a Home Celular apresentou a DIPJ como inativa, não reconheceu as compras junto à VIVO Celular e negou que o Sr. Flavio fosse representante, sócio ou funcionário da empresa. A Home Celular é de propriedade de Ilka Maria dos Santos Andrade, cunhada do contribuinte fiscalizado;

— o contribuinte trouxe à fiscalização funcionário da empresa VIVO, que atuava como supervisor, no período fiscalizado, e que prestou depoimento, afirmando que tratava de assuntos relacionados à distribuição de cartões de recarga com o Sr. Flávio Brandão. Trouxe também declarações a termo de diversos comerciantes varejistas, afirmando a aquisição, ao contribuinte fiscalizado, de cartões de recarga;

— intimado a efetuar o registro de empresário individual na JUCESE, o contribuinte o fez, obtendo o CNPJ nº 10.991.020/0001-25. Então, a fiscalização da pessoa física do Sr. Flávio Freire Brandão foi convertida para a pessoa jurídica agora cadastrada. Intimado a apresentar a contabilidade fiscal, declarou não ter condições de fazê-lo, razão pela qual foi arbitrado o lucro, a partir dos créditos em conta corrente, e constituído o crédito tributário mediante auto de infração do qual é parte integrante o presente termo.

Às fls. 355 a 370, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

• a atuação, que como veremos adiante encontra-se equivocada, está calcada na omissão por parte do contribuinte da indicação do faturamento de sua atividade comercial no ano de 2006, comprovada através de depósitos bancários refletidos pelas notas fiscais cujos valores foram ali depositados. Os valores constantes de suas contas bancárias tinham origem na aquisição de cartões de recarga de celular da operadora VIVO, comercializados, em verdade, pela empresa "Home Celular", que, apesar de não ter o requerente como sócio, utilizou a conta corrente da pessoa física deste para movimentar valores decorrentes da distribuição dos respectivos cartões;

• o Impugnante sempre agiu como intermediário, uma espécie de "representante comercial" entre a "Home Celular" e a VIVO, realizando a venda dos cartões telefônicos desta última a diversos estabelecimentos comerciais no Estado de Sergipe, como atesta o Sr. Josué de Sousa Rabelo, gerente de revenda e recarga da VIVO, que era a pessoa com quem o requerente fazia os contatos para a aquisição dos cartões. O Sr. Josué compareceu pessoalmente perante o Autuante, afirmando que o Sr. Flávio era intermediário entre a VIVO e a "Home Celular", ainda que de maneira informal;

• *de fato, o requerente encerrava diversas tratativas com a VIVO, recebendo metas de vendas, promoções a serem repassadas aos clientes, o que comprova que os valores depositados em sua conta corrente, no ano de 2006, foram fruto da comercialização dos cartões adquiridos junto à VIVO e distribuídos pela "Home Celular", com a*

participação do Peticionante, não correspondendo o volume total movimentado em sua conta a acréscimo em seu patrimônio;

- o fisco federal equiparou o contribuinte à pessoa jurídica, lastreado no inciso II do §1º do art. 150 do RIR/99. Embora não existisse, à época, uma pessoa jurídica constituída, o fisco entendeu que se tratava sim de uma pessoa jurídica, porquanto havia a exploração de forma habitual e profissional de atividade econômica de natureza comercial com o fim de lucro;

- acontece, porém, que, em casos desse jaez, há que se considerar se se trata de compra e venda de cartões telefônicos, ou se apenas intermediação de negócios cuja remuneração implica em comissão de vendas. Em se tratando de compra e revenda, em que o contribuinte assume o risco do negócio, o fisco, em regra, está correto, pois há a equiparação da pessoa física à jurídica. Por outro lado, em se tratando de comissões pelas vendas, é preciso ainda definir se é caso de intermediação de negócios por conta e risco do próprio contribuinte OU se o risco permanece com a empresa vendedora, no caso a fornecedora dos cartões telefônicos;

- no caso em tela, o requerente não lucrava com o faturamento total da atividade de distribuição dos cartões, visto que os valores detectados em sua conta corrente são oriundos da aquisição dos cartões junto à VIVO, através da Home Celular, esta sim titular de todo o faturamento representado pelas notas fiscais acostadas. O lucro da requerente era de apenas 10% do valor movimentado;

- por inexistência de escrituração contábil, o fiscal entendeu que seria o caso de arbitrar o lucro sobre o valor total dos depósitos efetuados nas contas correntes do Requerente, no ano de 2006. Porém, foi equivocada a base de cálculo utilizada, posto que tais valores não representam a renda auferida no período. Verifica-se que não necessariamente as rubricas encontradas nos extratos espontaneamente fornecidos pelo atuado podem ser consideradas como crédito de receitas e por consequência renda omitida, faturamento;

- nesse sentido, transcreve ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, declarando que não pode a fiscalização, somente por meio da análise dos depósitos bancários, presumir uma omissão de receitas e que os valores depositados correspondem ao faturamento da Impugnante, sendo necessária a aferição de outros elementos para a formação do convencimento e o lançamento do imposto e da multa. Os elementos constantes de sua declaração de imposto de renda, juntamente com o seu patrimônio e padrão de vida compatíveis, demonstram que jamais obteve um faturamento da ordem de R\$3.000.000,00 com a distribuição de cartões telefônicos;

- o que de fato acontecia é que o Requerente adquiria junto a VIVO, em nome da "Home Celular", cartões telefônicos em determinado valor e pagava um valor abaixo disso (11% a menos que o valor facial, conforme contrato padrão da VIVO que ora se acostá), justamente a sua margem de lucro, mas o valor total era depositado em sua conta. Com este valor após a revenda adquiria nova mercadoria e assim sucessivamente. Os valores recebidos geravam o próprio capital de giro para a aquisição de novos cartões telefônicos. Em verdade, o Requerente faturou com sua atividade 10% dos valores tidos como faturamento pelo Fisco;

- o Impugnante se enquadra na hipótese descrita no inciso III do § 2º do art. 150 do RIR/99 (transcreve), pois exercia uma atividade informal para uma outra empresa, agindo como uma espécie de "representante comercial". Assim, deve ser caracterizada a atividade, levando em conta sua atuação como intermediário de uma atividade comercial a terceiros, tomando-se como base de cálculo do imposto de renda não o total das movimentações bancárias, mas sim o valor referente ao percentual que lhe era devido a título de desconto com a distribuição dos cartões telefônicos (spread). O mesmo se diga em relação CSLL, PIS e COFINS;

- caso tenha-se como possível o arbitramento do lucro não sobre o spread percebido pelo Impugnante, é entendimento pacífico dos tribunais superiores que é abusivo se levar em conta a totalidade dos créditos tidos como omitidos, devendo haver a limitação a 50% desses valores considerados omitidos (transcreve trechos de julgados

desses tribunais). Dessa forma, caso persista a infundada presunção de omissão de receitas, que esta recaia sobre 50% dos valores reputados como omitidos, refazendo-se toda a base de cálculo para incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

• com relação à multa de ofício aplicada, não obstante em nosso ordenamento jurídico prevalecer o princípio da legalidade, é indispensável que a pena prevista na lei guarde obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse passo, a esfera tributária tem se mostrado sensível aos abusos do legislador, que, a pretexto de coibir condutas lesivas ao interesse do fisco, tem utilizado a sanção como meio de arrecadação. No caso concreto, veremos que a norma esculpida no art. 44 da Lei nº 9.430/96 não guarda a proporcionalidade defendida tanto pelos doutrinadores como pelos Tribunais Superiores, consistindo em verdadeiro confisco no bolso do contribuinte;

*• em face da simples falta de pagamento, a referida norma prevê a multa de 75% (sic) do valor do tributo devido. Eleva a multa de 20% para 75% unicamente em decorrência de o lançamento ser efetuado de ofício. E evidente que essa elevação da multa de mora não é razoável e não guarda proporcionalidade com a infração. Na tentativa de amenizar essa desproporção, o legislador previu a possibilidade de pagamento dos tributos antes declarados, até vinte dias depois de iniciada a ação fiscal, desde que acrescidos dos encargos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo. Nessa quadra, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da proporcionalidade no controle da constitucionalidade da lei que comina sanções tributárias *desproporcionais à infração*;*

• à vista do exposto, demonstrada a improcedência da ação fiscal, o Impugnante requer que: a) que seja reconhecida como base de cálculo para efeitos de tributação não o total das receitas movimentadas na conta corrente do Contribuinte no ano de 2006, e sim o percentual referente ao seu real faturamento com a atividade de distribuição de cartões telefônicos, na ordem de 11% das notas fiscais relacionadas; b) sucessivamente, seja considerado o percentual de 50% das rubricas apuradas como receita omitida, para a base de cálculo dos impostos tidos como devidos, e não sobre a totalidade dos valores detectados, em face da jurisprudência pacífica sobre o tema.

Juntamente com a impugnação a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 371 a 383. Ressalte-se que o presente processo é composto de 2 (dois) volumes. O primeiro encontra-se numerado da folha 01 à 200 e o segundo, da folha 201 à 387.”

Analisando os argumentos expendidos pela impugnante, entretanto, concluiu da douda DRJ de origem pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo, assim, integralmente os termos da autuação efetivada.

Inconformado com o resultado da decisão prolatada, entretanto, apresenta ainda a contribuinte seu competente RECURSO VOLUNTÁRIO, repisando, integralmente, os termos antes aduzidos em sua impugnação, pretendendo, assim, ver reformada a r. decisão prolatada no sentido da completa e/ou parcial desconstituição do lançamento.

Em síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado

Trata-se, nos presentes autos, de lançamento efetivado em decorrência da verificação, pela fiscalização, de movimentação financeiras promovidas em conta corrente de titularidade do Sr. FLÁVIO FREIRE BRANDÃO, considerada incompatível com os rendimentos por ele declarados, iniciando-se, assim, o processo de identificação da origem dos valores, que – devidamente intimado –, entretanto, não foram efetivamente indicadas e nem comprovadas pelo referido contribuinte.

De acordo com o que apontado pela impugnação, e, agora, repisado no Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que os valores apontados de depósitos recebidos em sua conta corrente seriam decorrentes de operações de uma espécie de “representação” da empresa HOME CELULAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., junto à empresa VIVO, na comercialização de “cartões pré-pagos” de telefonia celular, tendo a sua conta corrente pessoal, então, sido utilizada para as transferências de valores, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o pagamento dos tributos decorrentes, ou ainda, acaso o seja, não seria por sobre todo o montante apurado.

Esta, em apertada síntese, é a tese desenvolvida pelo recorrente.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar, a partir da análise dos elementos contidos nos autos, a análise do ponto central da questão, que é, na oportunidade, a tentativa de identificação da origem dos valores referenciados.

Nesse ponto, é importantíssimo o destaque de que, de acordo com o que afirma o recorrente, a sua atuação teria sido a de intermediário nas operações desenvolvidas entre a empresa HOME CELULAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e a empresa VIVO, fato este que, apesar de reiteradamente afirmado nos autos, não fora sequer confirmado pela empresa “representada” mencionada, sendo, inclusive, a esse respeito, importantíssimo o destaque feito pela decisão de origem, quando aponta:

Intimada pelo Fisco, a empresa "Home Celular", por intermédio da Sra Ilka Maria dos Santos Andrade, sua representante legal, declarou, por escrito, à fl. 349, que: a empresa não apresentou movimento no período de 2006, conforme cópia de declaração (em anexo); o Sr. Flávio Freire Brandão não era funcionário, sócio ou representante comercial da empresa; não reconhece a aquisição das notas fiscais anexadas pelo Sr. Flávio e nem a comercialização dos cartões telefônicos nelas descrita, razão pela qual não constaram da contabilidade.

Do relato acima, observa-se que, a cada depoimento, o Sr. Flávio Freire Brandão acrescentava novos fatos e informações, alguns deles, inclusive, conflitantes com declarações anteriores, como, por exemplo, quando afirmou que os valores creditados em suas contas bancárias originavam-se de sua atuação como intermediário ou representante comercial da empresa "Home Celular", ao passo em que já havia declarado anteriormente que os mencionados créditos eram provenientes de sua atividade de produtor rural.

Alega o Sr. Flávio que suas contas bancárias foram utilizadas pela empresa "Home Celular", para comercializar os cartões telefônicos fornecidos pela VIVO. No entanto, como expõe o agente fiscal no Relatório de Fiscalização, os elementos que compõem os autos do processo apontam no sentido de que o Sr. Flávio é quem teria se utilizado do nome e do CNPJ da "Home Celular" para a prática da comercialização e distribuição dos cartões de celular para os diversos pontos de vendas, já que a VIVO somente transacionava com pessoas jurídicas devidamente cadastradas.

A cópia de contrato anexado pela Impugnante, as fls. 374 a 381, com a finalidade de comprovar que a "Home Celular" era a verdadeira responsável pela comercialização dos cartões da VIVO e que o Sr. Flávio era mero representante comercial daquela empresa, não possui qualquer valor probante. Primeiro, porque, no citado documento, está "em branco" a identificação da empresa Contratada. Da mesma forma, ao final do "Contrato", constam somente assinaturas de prepostos da Contratante (a VIVO), não havendo nenhuma assinatura

por parte da Contratada. Ademais, o documento está datado de 16 de abril de 2007, quando aqui estão sendo tratados fatos ocorridos no ano de 2006.

Em seu depoimento, tomado a termo durante o desenvolvimento da ação fiscal, o Sr. Josué Sousa Rabelo, arrolado como testemunha pelo Sr. Flávio, disse que, em 2006, ocupava o cargo de Gerente de Contas da VIVO e que somente tratava dos assuntos relacionados à distribuição dos cartões com o Sr. Flávio, que exercia tal atividade. Em momento algum, citou a existência da "Home Celular" e afirmou que apenas as empresas "Log" e "Exclusive" possuem contrato de distribuição de cartões com a VIVO, embora não durante o ano de 2006, o que reforça a convicção de que o Sr. Flávio é quem efetivamente distribuía os cartões da VIVO para comercialização, fazendo uso do CNPJ da empresa "Home Celular".

As declarações prestadas por diversos comerciantes de Sergipe corroboram tal conclusão, ao atestarem que a atividade do Sr. Flávio Freire Brandão consistia na distribuição dos cartões de recarga da VIVO para seus estabelecimentos comerciais.

De grande relevância, também, para a elucidação da questão foi a manifestação formalizada pela Sra. Ilka Maria dos Santos Andrade, cunhada do Sr. Flávio e representante legal da empresa "Home Celular", que declarou não ser o Sr. Flávio, representante, sócio ou funcionário da empresa e que esta não apresentou qualquer movimentação no ano de 2006, desconhecendo as notas fiscais exibidas pelo Sr. Flávio, que teriam sido emitidas pela VIVO e destinadas à "Home Celular".

Desse modo, resta desautorizado o argumento do Requerente de que era mero intermediário, ou "representante comercial" dos negócios realizados pela "Home Celular", deixando configurada sua responsabilidade pela atividade de comercialização dos cartões de telefonia celular da operadora VIVO, no Estado de Sergipe, durante o ano de 2006, que resultou nos valores depositados em suas contas correntes bancárias.

A partir desses apontamentos – em relação aos quais, inclusive, não tece o recorrente qualquer consideração –, verifica-se que o acolhimento da afirmativa de que os valores indicados seriam relativos a supostas negociações “intermediadas” pelo contribuinte resta, pois, completamente impossibilitada, sobretudo ante à verificação dos termos da declaração apresentada pelos agentes da empresa HOME CELULAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., que desconhecem, de fato, a pessoa do Sr. FLAVIO FREIRE BRANDÃO.

Ora, sendo desconhecido o contribuinte dos agentes relacionados à empresa supostamente representada, inexistem, assim, argumentos para a sustentação de que os valores indicados apenas teriam “transitado” em sua conta corrente, não se apresentando como de sua própria titularidade, acarretando, por isso, a completa insubsistência das alegações apresentadas.

Ultrapassada essa questão, essencial se faz, agora, a investigação da efetiva consequência das considerações apresentadas, e, no caso, o resultado da incidência tributária correspondente.

Nessa linha, verifica-se que, partindo da construção que os valores indicados seriam decorrentes de desenvolvimento de atividade (informal) de compra e venda de “cartões telefônicos”, a fiscalização teria promovido a intimação do contribuinte para que regularizasse o desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos competentes, o que, como se verifica às fls. 317 e ss., fora então providenciado pelo contribuinte, passando a atuar como empresário individual com registro na JUCESE, inscrito no CNPJ sob o número 10.991.020/0001-25, a partir de 27/07/2009.

Com essa realidade demonstrada, foi então convertida a fiscalização da pessoa física do Sr. FLAVIO FREIRE BRANDÃO para a pessoa jurídica por ele agora validamente representada, sendo, assim, formulado o Auto de Infração em referência, relativo ao ano-calendário de 2006, considerando, desde lá, existente a atuação comercial apontada.

Pois bem. Ultrapassada a tese sustentada pelo contribuinte de que a titularidade dos valores não lhe seria própria, aduz ainda – tanto em sua IMPUGNAÇÃO quando em seu Recurso Voluntário –, a necessidade de limitação da base de cálculo utilizada, que, segundo entende – e ainda, a partir de disposições normativas já revogadas (RIR/80 e RIR/94) –, deveria ser apenas sobre o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados.

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a circunstância específica da tributação incidente sobre a chamada omissão de receitas possui específico e próprio tratamento pela legislação de regência do Imposto de Renda, sendo de relevante destaque, inclusive, as expressas disposições do art. 537 do RIR/99, que, sobre o assunto, assim expressamente aponta:

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

A partir dessas disposições, verifica-se que todos os argumentos expendidos pela recorrente, bem como, ainda, toda a indicação jurisprudencial que ali faz referência, referem-se, de fato, a circunstâncias jurídicas não mais coincidentes com a realidade normativa atualmente em vigor, sendo, neste ponto, irretocáveis as aplicações realizadas no auto de infração questionado.

Diante dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo, integralmente, os termos da decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Processo nº 10510.003463/2009-73
Acórdão n.º **1301-000.785**

S1-C3T1
Fl. 5

CÓPIA